

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)

Comissão Permanente de Direito Financeiro e Tributário

Indicação: nº /2025.

Relator: JOSÉ ENRIQUE TEIXEIRA REINOSO

Ementa: Análise técnico-jurídica da tributação das sociedades de advogados à luz da Reforma Tributária (EC 132/2023, LC 214/2025 e PL 1.087/2025), com enfoque nos postulados constitucionais, na dogmática tributária e na natureza jurídica da advocacia.

Palavras-Chave: Sociedade de Advogados. Reforma Tributária. IBS, CBS e IR sobre lucros e dividendos

Sumário

A Reforma Tributária brasileira, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 132/2023, na Lei Complementar nº 214/2025 e no Projeto de Lei nº 1.087/2025, representa uma ameaça estrutural à sustentabilidade das sociedades de advogados e, por consequência, ao acesso à Justiça constitucionalmente garantida.

Este parecer demonstra, com rigor técnico e acadêmico, que a aplicação indiscriminada do novo regime tributário às sociedades profissionais de advocacia viola princípios constitucionais basilares, ignora a natureza jurídica peculiar da atividade advocatícia e impõe carga tributária confiscatória que pode alcançar 44% sobre os lucros distribuídos, representando aumento de até 1000% em relação ao regime atual para determinados escritórios.

A advocacia não é atividade empresarial, mas função essencial à administração da Justiça (CF/88, art. 133), exercida de forma personalíssima por profissionais submetidos a rigorosa fiscalização ética e deontológica pela Ordem

dos Advogados do Brasil. O tratamento tributário diferenciado historicamente conferido às sociedades uniprofissionais, consagrado desde o Decreto-Lei 406/1968 através do ISS fixo por profissional, reconhece essa especificidade e assegura a viabilidade econômica da profissão sem comprometer o acesso dos cidadãos aos serviços jurídicos.

O presente parecer analisa de forma exaustiva: (i) a insuficiência da alíquota reduzida de 30% prevista no art. 127 da LC 214/2025; (ii) a dupla tributação econômica instituída pelo PL 1.087/2025 sobre dividendos de sociedades profissionais; (iii) a não incidência constitucional de IBS/CBS sobre honorários de sucumbência; (iv) a inconstitucionalidade das normas de transição; (v) as violações aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, não cumulatividade e segurança jurídica; e (vi) propostas legislativas e administrativas concretas para assegurar tratamento tributário equânime à advocacia.

Objeto Parecer

Trata-se de parecer, elaborado com densidade acadêmica que a matéria exige, propõe-se a dissecar as implicações do novo regime tributário brasileiro sobre as sociedades de advogados. A arquitetura normativa inaugurada pela Emenda Constitucional nº 132/2023, materializada na Lei Complementar nº 214/2025 (instituidora do IBS e da CBS) e complementada pela iminente reoneração de dividendos via Projeto de Lei nº 1.087/2025, não representa uma mera alteração de alíquotas, mas uma **subversão do tratamento histórico** conferido a uma atividade que a própria Constituição define como essencial à função jurisdicional do Estado.

A advocacia não é mera atividade empresarial ou prestação de serviços mercantis. Trata-se de função essencial à administração da Justiça, constitucionalmente reconhecida no art. 133 da Constituição Federal de 1988, que estabelece de forma categórica: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Essa previsão constitucional não é meramente simbólica ou honorífica. Ela reconhece que o advogado exerce *múnus* público, atuando como instrumento

indispensável para a concretização do direito fundamental de acesso à Justiça (CF/88, art. 5º, XXXV) e para a efetivação do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV). O papel do advogado transcende interesses privados, constituindo pilar indispensável do Estado Democrático de Direito e exigindo, por conseguinte, proteção institucional e fiscal diferenciada.

Ao passo que a Reforma Tributária brasileira, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 132/2023, na Lei Complementar nº 214/2025 e no Projeto de Lei nº 1.087/2025, representa uma ameaça estrutural à sustentabilidade das sociedades de advogados e, por consequência, ao acesso à Justiça constitucionalmente garantido.

Este parecer demonstra que a aplicação indiscriminada do novo regime tributário às sociedades profissionais de advocacia viola princípios constitucionais basilares, ignora a natureza jurídica peculiar da atividade advocatícia e impõe carga tributária confiscatória que pode alcançar 44% sobre os lucros distribuídos, representando aumento de até 1000% em relação ao regime atual para determinados escritórios.

A Reforma Tributária implementada pela EC nº 132/2023 e sua legislação infraconstitucional trouxe profundas alterações na tributação do setor de serviços, incluindo os **serviços intelectuais** prestados por profissionais liberais organizados em sociedades simples. Em especial, as sociedades de advogados, que são entidades de natureza civil, fiscalizadas pela OAB, tradicionalmente gozavam de regimes tributários favorecidos, como a opção pelo **Simples Nacional** ou o pagamento de **ISS fixo** (instituído desde o Decreto-lei 406/1968).

Estimativas técnicas apontam que a alíquota padrão do IBS/CBS, necessária para manter a arrecadação atual, girará em torno de 25% a 28% sobre o valor dos serviços. Para as sociedades de advogados, essa alíquota representa aumento exponencial em relação aos regimes atuais (ISS fixo ou Simples Nacional), comprometendo gravemente a viabilidade econômica dos escritórios e encarecendo substancialmente o acesso dos cidadãos aos serviços jurídicos.

Diante da pressão exercida pelas Instituições Jurídicas seculares, o legislador infraconstitucional inseriu na Lei Complementar nº 214/2025 (que regulamenta o IBS e a CBS) o art. 127, prevendo redução de 30% nas alíquotas do IBS e da CBS

aplicáveis a determinados serviços profissionais intelectuais, incluindo expressamente os advogados. Com essa redução, a alíquota efetiva cairia de aproximadamente 25-28% para cerca de 17,5% a 19,6% – ainda assim, representando o dobro ou mais do que muitos escritórios atualmente recolhem.

Paralelamente, o Projeto de Lei nº 1.087/2025, aprovado por unanimidade no Congresso Nacional, propõe a reoneração dos lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas a pessoas físicas, instituindo alíquota de 10% de Imposto de Renda sobre dividendos que excederem determinado patamar (inicialmente fixado em R\$ 50 mil mensais). Essa medida, combinada com a tributação já incidente sobre o lucro na pessoa jurídica (IRPJ e CSLL), **resulta em carga tributária combinada de até 44% sobre os lucros gerados pelas sociedades profissionais**. Tal circunstância configura, na prática, dupla tributação econômica sobre rendimento do trabalho.

O presente parecer analisa de forma exaustiva: (i) a insuficiência da alíquota reduzida de 30% prevista no art. 127 da LC 214/2025; (ii) a dupla tributação econômica instituída pelo PL 1.087/2025 sobre dividendos de sociedades profissionais; (iii) a não incidência constitucional de IBS/CBS sobre honorários de sucumbência; (iv) a inconstitucionalidade das normas de transição; (v) as violações aos princípios da isonomia, capacidade contributiva, não cumulatividade e segurança jurídica; e (vi) propostas legislativas e administrativas concretas para assegurar tratamento tributário equânime à advocacia.

A EC 132/2023, contudo, **unificou tributos sobre o consumo**, criando o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – englobando antigos ICMS (estadual) e ISS (municipal) – e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) – em substituição a PIS/COFINS (federais).

Com isso, projeta-se uma **elevação substancial da carga tributária sobre os serviços**, aproximando-a daquela historicamente aplicável a bens/mercadorias. Estimativas apontam que a carga que hoje gira em torno de **9%** (soma de ISS e PIS/COFINS) poderá alcançar patamares entre **25% e 28%** sob o novo IBS/CBS.

Diante desse impacto, entidades representativas como a OAB nacional atuaram junto ao Congresso para mitigar os efeitos sobre a advocacia. Como resultado, **90% dos escritórios de advocacia (faturamento anual até R\$ 4,8**

milhões) permanecerão no Simples Nacional, preservando suas alíquotas reduzidas e unificadas. Para os demais (médios e grandes escritórios), foram inseridas regras especiais visando temperar o aumento de tributação, como se detalha a seguir.

Análise Comparativa: Regime Atual Versus Novo Regime

A conquista legislativa representada pela redução de 30% nas alíquotas do IBS/CBS, embora relevante, não equaciona o problema central: a aplicação de tributação sobre o faturamento a atividades de natureza personalíssima, sem elemento empresa, historicamente tributadas por critérios diferenciados.

Para compreender a dimensão do impacto, é necessário realizar análise comparativa entre os regimes tributários atuais e o novo regime instituído pela Reforma:

Regime Tributário	Base de Cálculo	Alíquota/Valor	Carga Efetiva	Exemplo: Faturamento R\$ 1.000.000/ano
ISS Fixo (sociedade uniprofissional com 5 sócios)	Valor fixo por profissional	R\$ 2.000 a R\$ 5.000/ano por sócio (varia por município)	1% a 2,5% do faturamento	R\$ 10.000 a R\$ 25.000/ano
Simples Nacional (Anexo IV, faixa R\$ 720k-1,8M)	Receita bruta anual	13,5% a 16,2% (alíquota nominal)	4% a 6% (alíquota efetiva sobre serviços)	R\$ 40.000 a R\$ 60.000/ano
Lucro Presumido (fora do Simples)	Receita bruta (presunção de 32% de lucro)	IRPJ 15% + CSLL 9% + ISS 2-5%	11,33% a 13,33%	R\$ 113.300 a R\$ 133.300/ano
Novo Regime IBS/CBS (sem redução)	Receita bruta	25% a 28%	25% a 28%	R\$ 250.000 a R\$ 280.000/ano
Novo Regime IBS/CBS (com redução de 30%)	Receita bruta	17,5% a 19,6%	17,5% a 19,6%	R\$ 175.000 a R\$ 196.000/ano

A tabela demonstra de forma inequívoca que, mesmo com a redução de 30%, a carga tributária sobre sociedades de advogados sofrerá aumento substancial:

- **Escritórios no ISS fixo:**
aumento de 700% a 1.900% na carga tributária
(de R\$ 10-25 mil para R\$ 175-196 mil no exemplo);
- **Escritórios no Simples Nacional:**
aumento de 191% a 390% na carga tributária
(de R\$ 40-60 mil para R\$ 175-196 mil);
- **Escritórios no Lucro Presumido:**
aumento de 31% a 73% na carga tributária
(de R\$ 113-133 mil para R\$ 175-196 mil).

Esse aumento desproporcional gera preocupação concreta na classe advocatícia, que teme perda de rentabilidade e repasse de custos aos clientes, comprometendo o acesso à Justiça e a competitividade dos escritórios brasileiros.

Alíquota Reduzida De 30% Do IBS/CBS Para Sociedades De Advogados

A Lei Complementar nº 214/2025, que regulamenta a reforma, previu uma redução de 30% nas alíquotas do IBS e da CBS aplicáveis a determinados serviços profissionais intelectuais. O art. 127 da LC 214/2025 inclui expressamente os advogados entre os beneficiários: *"Ficam reduzidas em 30% as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a prestação de serviços pelos seguintes profissionais [...] submetidas à fiscalização por conselho profissional: I – administradores; II – advogados; III – arquitetos..."*

Apesar de representar um alívio relevante, a medida tem sido objeto de análise crítica quanto à sua suficiência para manter a viabilidade econômico-financeira das sociedades de advogados. Sem a redução, tais sociedades estariam sujeitas à alíquota padrão estimada de **25% a 30%**, elevando drasticamente a tributação de aproximadamente 9% para até 28% do faturamento.

O Histórico De Tratamento Tributário Diferenciado

O reconhecimento da especificidade da advocacia sempre se refletiu no

tratamento tributário conferido às sociedades uniprofissionais. Desde o Decreto-Lei nº 406/1968, que instituiu o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), as sociedades de profissionais liberais organizadas em sociedades simples gozavam de regime tributário favorecido, com a opção pelo ISS fixo por profissional em substituição à alíquota percentual sobre o faturamento.

Esse regime diferenciado não constituía privilégio odioso, mas reconhecimento técnico-jurídico de que o faturamento não é base adequada para tributação de atividades em que o valor agregado decorre essencialmente do trabalho intelectual personalíssimo do profissional, sem a utilização de capital significativo, mão de obra subordinada em larga escala ou organização empresarial. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.323, consolidou o entendimento de que a tributação das sociedades uniprofissionais deve observar sua natureza peculiar, sem "elemento empresa".

Com a instituição do Simples Nacional pela Lei Complementar nº 123/2006, ampliou-se o acesso das sociedades de advogados a regime tributário simplificado e com alíquotas reduzidas, permitindo que 90% dos escritórios de advocacia brasileiros se enquadrassem nesse regime favorecido, com carga tributária efetiva entre 4% e 15% do faturamento, dependendo da faixa de receita bruta anual.

A Reforma Tributária & A Ruptura Do Paradigma Histórico

A Emenda Constitucional nº 132/2023 promoveu profunda alteração no sistema tributário brasileiro, unificando tributos sobre o consumo através da criação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) – de competência estadual e municipal, em substituição ao ICMS e ao ISS – e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) – de competência federal, em substituição ao PIS/COFINS. Essa unificação, embora justificada pelo objetivo de simplificação e redução de distorções econômicas, projeta elevação substancial da carga tributária sobre os serviços, especialmente aqueles historicamente beneficiados por regimes diferenciados.

Estimativas técnicas apontam que a alíquota padrão do IBS/CBS, necessária para manter a arrecadação atual, girará em torno de 25% a 28% sobre o valor dos serviços. Para as sociedades de advogados, essa alíquota representa aumento exponencial em relação aos regimes atuais (ISS fixo ou Simples Nacional),

comprometendo gravemente a viabilidade econômica dos escritórios e encarecendo substancialmente o acesso dos cidadãos aos serviços jurídicos.

Essa medida, combinada com a tributação já incidente sobre o lucro na pessoa jurídica (IRPJ e CSLL), resulta em carga tributária combinada de até 44% sobre os lucros gerados pelas sociedades profissionais – configurando, na prática, dupla tributação econômica sobre rendimento do trabalho.

A Falácia da Não Cumulatividade para Sociedades de Trabalho Intelectual

Um dos pilares da Reforma Tributária é a instituição da não cumulatividade plena do IBS e da CBS, permitindo que os tributos pagos na aquisição de bens e serviços utilizados na atividade econômica sejam creditados integralmente, deduzindo-se dos débitos em operações subsequentes.

Esse mecanismo, consagrado na EC 132/2023 (art. 156-A, §3º) e na LC 214/2025, visa eliminar a tributação em cascata e assegurar que o tributo incida apenas sobre o valor agregado em cada etapa da cadeia produtiva.

Entretanto, a não cumulatividade é estruturalmente ineficaz para sociedades de trabalho intelectual, como as sociedades de advogados. A razão é simples: o valor agregado na advocacia decorre quase exclusivamente do trabalho intelectual personalíssimo dos profissionais, com despesas tributadas (passíveis de gerar créditos de IBS/CBS) representando parcela mínima do custo operacional.

As principais despesas de uma sociedade de advogados são:

- Salários e pró-labore de sócios – **não** geram crédito de IBS/CBS (folha de pagamento não é tributada por esses impostos);
- Encargos trabalhistas e previdenciários – **não** geram crédito de IBS/CBS;
- Distribuição de lucros – **não** gera crédito de IBS/CBS;
- Aluguel de imóveis – pode gerar crédito, mas representa parcela pequena do custo total (5-15%);
- Serviços de terceiros (contabilidade, limpeza, TI) – geram crédito, mas representam parcela pequena (5-10%);
- Material de escritório e insumos – geram crédito, mas representam parcela ínfima (1-3%).

Estudos indicam que, em escritórios de advocacia, as despesas com pessoal (salários, pró-labore, encargos) representam 60% a 80% do custo total. Como essas despesas não geram créditos de IBS/CBS, a não cumulatividade jurídica não impede um efeito econômico cumulativo: os escritórios de advocacia agregarão muito valor (honorários são majoritariamente remuneração do trabalho intelectual) e terão pouco crédito a descontar.

Setores intensivos em mão de obra, como a advocacia, acabam arcando com o imposto cheio sobre seu valor adicionado, ao passo que setores industriais repassam grande parcela da carga aos insumos anteriores. Essa assimetria pode ser vista como uma violação indireta dos princípios da não cumulatividade e da isonomia, caso não sejam previstos mecanismos de equalização.

As Instituições Jurídicas seculares argumentam pelos canais de comunicação conhecidos que suas sociedades teriam "diminuta possibilidade de tomada de crédito", razão pela qual um regime diferenciado era imperativo para evitar aumento desproporcional de carga. A conquista da alíquota reduzida foi "fundamental" para evitar oneração excessiva, mas muitas incertezas ainda permanecem sobre sua aplicação prática e suficiência.

Violação ao Princípio da Neutralidade Econômica

O princípio da neutralidade tributária preconiza que o sistema tributário não deve distorcer as decisões econômicas dos agentes, interferindo artificialmente na alocação de recursos e na organização das atividades produtivas. A tributação deve ser neutra em relação às formas de organização jurídica, evitando que considerações fiscais, e não, eficiência econômica ou conveniência operacional, determinem a estrutura empresarial ou profissional adotada.

A Reforma Tributária, ao impor carga tributária substancialmente superior às sociedades de advogados organizadas formalmente, cria desincentivo à formalização e incentiva a atomização da profissão. Advogados que hoje atuam em sociedades organizadas, beneficiando-se de estrutura compartilhada, especialização, divisão de trabalho e ganhos de escala, podem ser compelidos a dissolver suas sociedades e atuar individualmente (como pessoas físicas autônomas) para escapar da tributação sobre o faturamento, sujeitando-se apenas

ao Imposto de Renda Pessoa Física progressivo (alíquota máxima de 27,5%).

Esse fenômeno, conhecido como "pejotização reversa" ou "desconstitucionalização de sociedades", é economicamente ineficiente e socialmente prejudicial. Escritórios organizados oferecem serviços de maior qualidade, com especialização por áreas, controle de qualidade, infraestrutura adequada e capacidade de atender demandas complexas. A fragmentação da advocacia em profissionais autônomos isolados compromete a qualidade dos serviços jurídicos, dificulta a fiscalização ética pela OAB e encarece o acesso à Justiça para os cidadãos.

A violação à neutralidade tributária é, portanto, manifesta: a Reforma induz comportamento economicamente ineficiente (desformalização) por razões exclusivamente fiscais, contrariando o objetivo constitucional de simplificação e justiça tributária.

Princípios Constitucionais Em Jogo:

Isonomia, Capacidade Contributiva, Não Cumulatividade E Segurança Jurídica

Isonomia Tributária (CF, art. 150, II)

O princípio da igualdade tributária veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A instituição de uma alíquota padrão elevada do IBS/CBS para o setor de serviços, combinada com a concessão pontual de redução de 30% para certas profissões regulamentadas, levanta questionamentos sob dois prismas.

Pelo primeiro prisma, a ausência de diferenciação inicial poderia ser vista como violadora da isonomia material, pois tributaria de forma igual setores desiguais. No caso, aplicar 25% a 30% para serviços advocatícios, que não podem aproveitar créditos e têm alta proporção de valor agregado, seria tributar muito mais pesado, em termos reais, que setores industriais onde o tributo incide apenas sobre uma parcela do valor (dado o abatimento de insumos).

Assim, a diferenciação em favor das sociedades profissionais busca restabelecer a paridade tributária, evitando onerar desproporcionalmente um setor de características próprias (mão de obra intensiva e sem possibilidade de

verticalizar insumos tributados).

Pelo segundo prisma, questiona-se se a redução de alíquota apenas para determinadas categorias não violaria a isonomia ao privilegiar advogados, engenheiros, arquitetos, contadores etc., em detrimento de outros prestadores de serviços intelectuais não abarcados pela norma.

A resposta reside na justificativa racional da diferenciação: há critérios razoáveis e objetivos para o recorte (ser profissão regulamentada em conselho, de cunho científico, literário ou artístico), bem como a presença de situações diferenciadas (essas categorias historicamente tratadas de forma diferenciada – ISS fixo desde 1968 – e têm baixo potencial de creditamento). Portanto, a priori, a medida tende a se sustentar como ação afirmativa tributária para assegurar igualdade substancial.

Ainda no contexto da isonomia, a tributação de dividendos levanta outro ponto de assimetria: ao tributar pesadamente a distribuição de lucros das pessoas jurídicas (até 44% no total) e manter isentas ou menos oneradas as remunerações do profissional autônomo ou sócio de sociedade de pessoas (que paga IRPF progressivo até 27,5%), poderia-se criar uma disparidade de tratamento entre formas de organização do mesmo trabalho.

A advocacia poderia ser penalizada caso opte por pessoa jurídica em vez de atuar como autônomo, o que exigiria análise de coerência e proporcionalidade para não ferir a isonomia entre formas lícitas de exercício profissional.

Capacidade Contributiva (CF, art. 145, §1º)

O princípio da capacidade contributiva impõe que os tributos – sobretudo os impostos – sejam graduados conforme a aptidão econômica do contribuinte, evitando efeitos confiscatórios ou desproporcionais. A Reforma Tributária impacta esse princípio na medida em que pode elevar a tributação de certas sociedades profissionais a níveis divorciados de sua real capacidade econômica.

Por exemplo, juristas alertam que a combinação do IBS/CBS + IRPJ + nova taxa de dividendos faria a carga tributária total das sociedades de advogados saltar de cerca de 15% para até 44% dos resultados. Essa alíquota efetiva

aproximada de 44% sobre os ganhos dos escritórios de advocacia seria próxima ou superior à de grandes corporações multinacionais, tratando a advocacia como se fosse composta apenas por "super-ricos", inclusive pressupondo que todos os advogados estejam na categorização de extrema riqueza.

Tal patamar ignora que muitos advogados e sociedades têm renda média/modesta, ou que determinados honorários refletem anos de trabalho e não um enriquecimento imediato. Imagine-se um advogado que se dedica por 10 anos a uma causa e ao fim auferir honorários de êxito; tributá-lo integralmente no ano do recebimento, somado a tributos na pessoa jurídica, poderia representar confisco de parcela considerável de um rendimento que corresponde, na prática, a uma década de esforço, ferindo a ideia de tributação segundo a capacidade contributiva atualizada no tempo.

A Ordem dos Advogados do Brasil invocou exatamente esse ponto ao criticar a taxa adicional de 10%: "o resultado de um trabalho de muitos anos não pode ser tributado de forma tão onerosa sem violar a justiça tributária". Ademais, o princípio da capacidade contributiva relaciona-se à vedação do confisco (CF, art. 150, IV) – embora não requisite diretamente, vale mencionar que o STF já sinalizou que cargas tributárias nominalmente inferiores podem se tornar confiscatórias a depender do contexto.

Uma carga global de 40%-50% sobre a renda do profissional liberal aproxima-se desse limite ténue com a confiscatoriedade, sobretudo quando consideramos que o advogado ainda arca com despesas operacionais e risco de inadimplência. Há, portanto, argumentos sólidos de que a calibragem final da Reforma deve assegurar que a tributação guarde proporcionalidade com a base econômica real, sob pena de violar a capacidade contributiva.

Segurança Jurídica (CF, art. 5º, XXXVI e princípios correlatos)

A segurança jurídica, abrangendo a proteção da confiança e a previsibilidade das normas, foi invocada como preocupação central na implementação da Reforma Tributária. A EC 132 traz diversas cláusulas transitórias para suavizar a mudança, mas ainda assim estamos diante de uma mudança estrutural que impacta contratos em curso, modelos de negócio e investimentos feitos sob a égide do sistema

anterior.

No caso da advocacia, as alterações afetam desde a precificação de honorários em contratos de longo prazo até a viabilidade de planos de negócio de sociedades recentemente constituídas visando o regime do Simples ou do lucro presumido. A ausência inicial de clareza sobre pontos específicos, definição precisa da base de cálculo de certos serviços, tratamento dos diferentes tipos de honorários advocatícios (contratuais, de sucumbência, arbitramento), hipóteses de creditamento de gastos típicos da advocacia (p.ex. cursos de capacitação, materiais de escritório, deslocamentos), gera um período de incerteza normativa que compromete a segurança jurídica.

Especialistas observaram que a fase regulamentar de 2026 será decisiva para dirimir essas dúvidas e evitar surpresas negativas para os contribuintes. A necessidade de ampla divulgação e esclarecimento das novas regras foi enfatizada para garantir que advogados e escritórios possam se adaptar com antecedência e planejamento, sem serem colhidos de surpresa por exigências fiscais não previstas. Adicionalmente, a Reforma extinguiu diversos regimes especiais preexistentes (como regimes cumulativos de PIS/COFINS, ISS fixo etc.) e veda a criação de novos regimes favorecidos fora do âmbito do Simples.

Essa subtração de regimes anteriormente disponíveis pode suscitar discussão à luz do princípio da confiança legítima e do direito adquirido, embora em matéria tributária stricto sensu não haja direito adquirido a regime, exceto no exercício corrente (CF, art. 150, III, "c", anterioridade).

Ainda assim, espera-se que o legislador infraconstitucional e o aplicador das normas observem o princípio da segurança jurídica ao tratar, por exemplo, das regras de transição de créditos e débitos do sistema antigo para o novo, do respeito a situações consolidadas (como contratos de honorários celebrados antes da mudança) e da modulação temporal de novos ônus.

Em resumo, a Reforma traz, no curto e médio prazo, é vital minimizar a insegurança jurídica garantindo regulamentação clara, *vacatio legis* adequada (a vigência plena do IBS/CBS só se dará em 2027, com transição até 2033) e diálogo constante entre fisco e contribuintes para solucionar pontos nebulosos. Somente assim serão respeitados os valores da estabilidade e da confiança, pilares do Estado

de Direito tributário.

BITRIBUTAÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS (PL Nº 1.087/2025): VIOLAÇÃO À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E BIS IN IDEM ECONÔMICO

Paralelamente à reforma do consumo, o Projeto de Lei nº 1.087/2025 promove mudanças no Imposto de Renda, dentre as quais a instituição de tributação sobre lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas. O texto aprovado no Congresso prevê a retenção na fonte de 10% de IR sobre os lucros/dividendos que excederem determinado patamar (R\$ 50 mil mensais, segundo versões iniciais) recebidos por pessoas físicas de empresas em geral, o que abrange diretamente os sócios de sociedades de advogados.

Essa medida rompe com a política fiscal vigente desde 1996, quando a Lei nº 9.249/1995 isentou os dividendos distribuídos, justamente para evitar a dupla tributação econômica da renda empresarial e estimular investimentos. Desde então, a tributação sobre o lucro empresarial dava-se apenas na pessoa jurídica (IRPJ e CSLL), ficando isenta a distribuição aos sócios, o que tornava o Brasil um caso de integração parcial dos tributos corporativos.

Com o PL 1.087/2025, retorna-se a um modelo de dupla incidência: primeiro, a sociedade paga IRPJ (15% sobre o lucro real até certo montante, acrescido de adicional de 10% sobre lucros elevados) e CSLL (9%), carga que chega a aproximadamente 34% do lucro tributável nas grandes sociedades. Em seguida, ao distribuir os lucros remanescentes aos sócios, haverá mais 10% de imposto retido. O resultado é uma tributação combinada em torno de 41% a 45% sobre o lucro gerado, dependendo do porte da sociedade – percentuais superiores à alíquota máxima do IRPF aplicável a pessoas físicas (27,5%).

Exemplos Práticos: Impacto em Sociedades de Diferentes Portes

Para tornar a análise mais didática e concreta, apresentamos a seguir cinco casos práticos de sociedades de advogados de diferentes portes e perfis, demonstrando o impacto específico da Reforma Tributária em cada situação.

Cumpra-se asseverar que **os cálculos apresentados são apenas ilustrativos**. Eles foram montados para **demonstrar tendências e ordens de grandeza do provável impacto a atividade**, não para reproduzir exatamente a carga tributária real de todos os escritórios, senão vejamos:

- As porcentagens usadas para despesas (folha, aluguel, tecnologia etc.) variam muito de escritório para escritório.
- A alíquota efetiva do Simples Nacional nunca é exatamente igual para todos.
- Cada município tem regra própria de ISS fixo, valores diferentes e formas distintas de apuração.
- No Lucro Presumido, pequenas variações em base de cálculo, adicional do IRPJ ou eventuais créditos alteram o resultado final.
- O aproveitamento de créditos do IBS/CBS ainda depende de regulamentação.
- Dividendos (10%) só incidem sobre valor distribuído
- O cálculo para sucumbência também é exemplificativo
- Por isso, **os números servem para enxergar tendências**, não para declarar a carga exata de cada modelo societário.

CASO 1:

Escritório Boutique –

Advocacia Especializada em Direito de Família

Perfil:

- 2 sócios advogados
- Faturamento anual: R\$ 300.000
- Regime atual: ISS fixo municipal
- Despesas principais: 70% folha de pagamento (1 secretária), 15% aluguel, 15% outros

Tributação no Novo Regime (IBS/CBS com redução de 30%):

- Alíquota efetiva: 17,5%
- Tributo anual: $R\$ 300.000 \times 17,5\% = R\$ 52.500/\text{ano}$
- Créditos estimados: $R\$ 300.000 \times 15\%$ (despesas tributadas) $\times 17,5\% = R\$ 7.875$
- Débito líquido: $R\$ 52.500 - R\$ 7.875 = R\$ 44.625/\text{ano}$

Cálculos estimados (R\$ 300 mil/ano)

- ISS atual: $R\$ 2.500 \times 2 = R\$ 5.000 \checkmark$
- IBS/CBS: $300.000 \times 17,5\% = \mathbf{52.500 \checkmark}$
- Créditos: $300.000 \times 15\% = 45.000 \times 17,5\% = \mathbf{7.875 \checkmark}$
- Débito líquido: $52.500 - 7.875 = \mathbf{44.625 \checkmark}$
- Aumento: $44.625 - 5.000 = \mathbf{39.625 \checkmark}$
- Percentual: $39.625 \div 5.000 = \mathbf{792\% \checkmark}$

Impacto:

- Aumento absoluto: $R\$ 44.625 - R\$ 5.000 = R\$ 39.625$
- Aumento percentual: 792%
- Redução da margem líquida: aproximadamente 13,2 pontos percentuais

Consequências práticas:

- Necessidade de aumento de honorários em 15-20% para manter rentabilidade
- Risco de perda de clientes sensíveis a preço (classe média)
- Possível inviabilização do modelo de sociedade, com retorno à atuação individual

O imposto sobe quase 8 vezes.

É como pagar R\$ 5 mil hoje e passar a pagar R\$ 40 mil amanhã.

Isso tira quase todo o lucro do escritório.

Para sobreviver, precisariam sim aumentar honorários.

CASO 2:

Escritório de Médio Porte – Advocacia Empresarial Regional

Perfil:

- 8 sócios advogados
- Faturamento anual: R\$ 3.500.000
- Regime atual: Simples Nacional (Anexo IV, faixa 1,8M-3,6M)
- Despesas principais: 65% folha (15 colaboradores), 10% aluguel, 10% tecnologia, 15% outros

Tributação no Novo Regime

(IBS/CBS com redução de 30%):

Alíquota efetiva: 19,6%

Tributo anual: R\$ 3.500.000 × 19,6% = R\$ 686.000/ano

Créditos estimados: R\$ 3.500.000 × 25% (despesas tributadas) × 19,6% = R\$ 171.500

Débito líquido: R\$ 686.000 - R\$ 171.500 = R\$ 514.500/ano

Cálculos estimados (R\$ 3,5 milhões/ano)

- Tributo atual: $3.500.000 \times 14\% = 490.000 \checkmark$
- IBS/CBS: $3.500.000 \times 19,6\% = 686.000 \checkmark$
- Créditos: $3.500.000 \times 25\% = 875.000 \times 19,6\% = 171.500 \checkmark$
- Débito líquido: $686.000 - 171.500 = 514.500 \checkmark$
- Aumento: $514.500 - 490.000 = 24.500 \checkmark$
- Percentual: $24.500 \div 490.000 = 5\% \checkmark$

Impacto:

- Aumento absoluto: R\$ 514.500 - R\$ 490.000 = R\$ 24.500
- Aumento percentual: 5%
- Redução da margem líquida: aproximadamente 0,7 pontos percentuais

Consequências práticas:

1. Impacto relativamente moderado devido à base de comparação (Simples já tinha carga significativa)
2. Necessidade de revisão de precificação de serviços
3. Oportunidade de aproveitar créditos de IBS/CBS em despesas operacionais
4. Possível vantagem competitiva em relação a escritórios menores (economia de escala no aproveitamento de créditos)

Hoje: pagam R\$ 490 mil.

Com a Reforma: passam a pagar R\$ 514 mil.

Diferença pequena: R\$ 24 mil a mais.

Ou seja: um aumento leve.

Para escritório médio, o impacto não prejudica atividade.

CASO 3: Escritório de Grande Porte – Full Service Nacional

Perfil:

- 45 sócios advogados
- Faturamento anual: R\$ 85.000.000
- Regime atual: Lucro Presumido
- Despesas principais: 60% folha (350 colaboradores), 8% aluguel, 12% tecnologia/infraestrutura, 20% outros

Tributação Atual (Lucro Presumido):

Base de cálculo IRPJ/CSLL: R\$ 85.000.000 × 32% = R\$ 27.200.000

IRPJ: R\$ 27.200.000 × 15% + (R\$ 27.200.000 - R\$ 240.000) × 10% = R\$ 6.776.000

CSLL: R\$ 27.200.000 × 9% = R\$ 2.448.000

ISS: R\$ 85.000.000 × 3% = R\$ 2.550.000

Total: R\$ 11.774.000/ano (13,85% do faturamento)

Novo regime

- IBS/CBS: $85.000.000 \times 19,6\% = 16.660.000 \checkmark$
- Créditos: $85.000.000 \times 30\% = 25.500.000 \times 19,6\% = 4.998.000 \checkmark$
- Débito líquido: $16.660.000 - 4.998.000 = 11.662.000 \checkmark$
- Diferença para regime atual: $11.662.000 - 11.774.000 = -112.000 \checkmark$ (ligeira redução)

Dividendos

- Lucro após IRPJ/CSLL: $27.200.000 - 9.224.000 = 17.976.000 \checkmark$
- Imposto de dividendos: $17.976.000 \times 10\% = 1.797.600 \checkmark$
- Carga final: $11.662.000 + 1.797.600 = 13.459.600 \checkmark$
- Aumento: $13.459.600 - 11.774.000 = 1.685.600 \checkmark$
- Percentual: $1.685.600 \div 11.774.000 = 14,3\% \checkmark$

Consequências práticas:

- Impacto moderado no curto prazo, mas significativo na distribuição aos sócios
- Necessidade de reestruturação da política de remuneração (pró-labore vs. dividendos)

- iii. Vantagem no aproveitamento de créditos devido à estrutura robusta de compliance
- iv. Possível pressão para fusões e aquisições visando ganhos de escala.

Hoje pagam em tese R\$ 11,7 milhões.

No novo imposto, pagariam quase a mesma coisa.

Mas... Quando começar o imposto sobre dividendos, aí o total sobe para R\$ 13,4 milhões.

Ou seja: **Pagam R\$ 1,6 milhão a mais.**

Nessas sociedades, seus sócios recebem menos dinheiro no bolso.

CASO 4:

Advogado Autônomo que Constitui Sociedade Unipessoal

Perfil:

- 1 advogado (sociedade unipessoal)
- Faturamento anual: R\$ 180.000
- Regime atual: ISS fixo municipal
- Despesas principais: 80% são retiradas do próprio advogado, 10% aluguel compartilhado, 10% outros

Cálculos estimados (R\$ 180 mil/ano)

- Tributo atual: **2.500 ✓**
- IBS/CBS: $180.000 \times 17,5\% = \mathbf{31.500 \checkmark}$
- Créditos: $180.000 \times 10\% = 18.000 \times 17,5\% = \mathbf{3.150 \checkmark}$
- Débito líquido: $31.500 - 3.150 = \mathbf{28.350 \checkmark}$
- Aumento: $28.350 - 2.500 = \mathbf{25.850 \checkmark}$
- Percentual: $25.850 \div 2.500 = \mathbf{1.034\% \checkmark}$

Consequências práticas:

- i. Impacto devastador para o modelo de sociedade unipessoal
- ii. Forte incentivo à "despejotização" (voltar a atuar como pessoa física autônoma)
- iii. Violação à neutralidade tributária (penalização da formalização)

iv. Risco de fragmentação da advocacia e perda de qualidade dos serviços

Hoje paga R\$ 2.500.

Com a Reforma: tende a pagar R\$ 28 mil.

Isso é dez vezes mais.

Para um advogado que trabalha sozinho, isso destrói seu modelo de PJ.

CASO 5:

Escritório Especializado em Contencioso de Massa

Perfil:

- 12 sócios advogados
- Faturamento anual: R\$ 8.000.000
- Regime atual: Simples Nacional (próximo ao teto)
- Despesas principais: 55% folha (80 colaboradores), 15% tecnologia (sistemas de gestão processual), 10% marketing, 20% outros
- Característica especial: 40% da receita provém de honorários de sucumbência

Cenário A – Sucumbência tributada

- IBS/CBS: $8.000.000 \times 19,6\% = 1.568.000 \checkmark$
- Créditos: $8.000.000 \times 35\% = 2.800.000 \times 19,6\% = 548.800 \checkmark$
- Débito líquido: $1.568.000 - 548.800 = 1.019.200 \checkmark$
- Impacto: $1.019.200 \div 1.240.000 - 1 = -17,8\% \checkmark$

Cenário B – Sucumbência NÃO tributada

- Base: $8.000.000 - 3.200.000 = 4.800.000 \checkmark$
- IBS/CBS: $4.800.000 \times 19,6\% = 940.800 \checkmark$
- Créditos: $4.800.000 \times 35\% = 1.680.000 \times 19,6\% = 329.280 \checkmark$
- Débito líquido: $940.800 - 329.280 = 611.520 \checkmark$
- Impacto: $611.520 \div 1.240.000 - 1 = -50,7\% \checkmark$

Consequências práticas:

- i. A definição sobre tributação de honorários de sucumbência é crítica para este modelo de negócio
- ii. Necessidade de atuação institucional firme para garantir não incidência

sobre sucumbência

- iii. Caso tributados, o modelo permanece viável, mas com margem reduzida
- iv. Caso não tributados, há ganho significativo em relação ao regime atual

Aqui tem dois cenários:

Se o governo tributar sucumbência:

O imposto cai um pouco.

Fica 17% mais barato que hoje.

Se NÃO tributar sucumbência:

O imposto despenca muito.

Fica 50% mais barato.

A situação final depende de uma única regra:

Se sucumbência vai ser tributada ou não.

Vale reiterar que os cenários numéricos apresentados neste estudo possuem natureza eminentemente **ilustrativa** e têm por finalidade **demonstrar tendências de impacto**, e não reproduzir com exatidão a carga tributária aplicável a cada sociedade de advogados em situação real.

Eventuais **incongruências ou imprecisões pontuais** decorrem de fatores estruturais do sistema tributário, tais como: variações municipais do ISS fixo; diferenças materiais nas estruturas de custos; critérios particulares de alocação de despesas; heterogeneidade das alíquotas efetivas do Simples Nacional (influenciadas pelo fator R, faixas e receitas acumuladas); especificidades do Lucro Presumido; incertezas normativas sobre o regime de créditos do IBS/CBS; e impacto de políticas internas de remuneração (pró-labore, lucros e dividendos).

Assim, os cálculos devem ser interpretados **como estimativas comparativas**, úteis para análise de tendência e formulação de diretrizes de política tributária, sem pretensão de espelhar fielmente a tributação aplicável a cada modelo societário concreto.

NÃO INCIDÊNCIA DE IBS/CBS SOBRE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA:

A Natureza Jurídica dos Honorários de Sucumbência

A Reforma Tributária também suscita debate quanto à incidência (ou não) do

IBS/CBS sobre os honorários advocatícios de sucumbência. Os honorários de sucumbência são a verba fixada pelo juízo, de caráter alimentar (destinada ao sustento do advogado vencedor) e sancionatório (imposta *ex lege* à parte vencida, como punição pelo decaimento na demanda), devida pelo perdedor da causa diretamente ao advogado do vencedor (CPC/2015, art. 85, §14).

Diferem, portanto, dos honorários contratuais livremente pactuados entre cliente e advogado. Essa natureza jurídica peculiar, obrigação legal imposta a terceiro, conduz ao entendimento majoritário de que não se configura, em tal verba, o fato gerador típico dos tributos sobre serviços e consumo.

Para haver incidência de IBS/CBS (assim como antes de ISS/PIS/COFINS) é necessário que exista uma prestação de serviço, sob remuneração, em proveito do contribuinte que suporta o ônus financeiro. No caso dos honorários de sucumbência, **inexiste essa relação de troca entre o advogado e a parte vencida** que arca com a despesa. Não há bilateralidade nem relação contratual: o advogado não foi contratado pela parte contrária, nem lhe proporcionou qualquer serviço ou proporcionou utilidade direta.

Pelo contrário, a relação jurídica de prestação de serviços de advocacia se estabelece unicamente entre o advogado e seu cliente (parte vencedora), na qual os honorários contratuais são acordados. A **sucumbência é um efeito acessório do processo**, que decorre da lei processual civil e da atuação do Estado-juiz, constituindo uma obrigação imposta à parte vencida sem qualquer manifestação de vontade ou benefício recebido por esta. Trata-se, em essência, de um dever de ressarcir o vencedor pelas despesas com advogado, mesclado à função punitiva/pedagógica, e não de uma compra de serviço pelo derrotado.

Dessa premissa resulta que os honorários sucumbenciais não podem ser equiparados à remuneração de um serviço consumido pelo perdedor, razão pela qual não deveriam compor a base de cálculo do IBS/CBS. Em linguagem de direito tributário, falta à hipótese a "situação reveladora de riqueza" correspondente a uma prestação de serviço consumida mediante contraprestação econômica.

Isto é, essa natureza jurídica peculiar tem implicações tributárias fundamentais:

1. **Ausência de bilateralidade:** O advogado não presta serviço à parte vencida; a obrigação de pagar honorários de sucumbência é imposta *ex lege* pelo Estado-juiz como sanção processual.
2. **Não configuração de fato gerador:** Para que haja incidência de IBS/CBS, é necessário que ocorra operação onerosa de prestação de serviços. Nos honorários de sucumbência, não há prestação de serviços ao devedor, logo não há fato gerador do tributo.
3. **Natureza indenizatória:** Os honorários de sucumbência têm caráter indenizatório, visando ressarcir o vencedor pelos custos da demanda judicial. Verbas indenizatórias, por não representarem acréscimo patrimonial, não são tributáveis.

Diversos precedentes já existem na esfera do ISS, reconhecendo essa não incidência. Por exemplo, decidiu-se que "honorários sucumbenciais não são tributáveis pelo ISS por não constituírem contraprestação por serviços advocatícios". Em São Paulo, a OAB obtivera liminares contra a cobrança de ISS sobre sucumbência.

A justificativa desse projeto esclarece que "não se trata de honorários livremente pactuados entre cliente e advogado, mas de verbas decorrentes da aplicação do Código de Processo Civil", não havendo vínculo obrigacional de natureza civil entre o advogado vencedor e o vencido que paga. Ou seja, falta o nexu sinalagmático que caracteriza a relação de serviço tributável.

A Definição Infraconstitucional do Fato Gerador do IBS/CBS

No regime do IBS/CBS, embora a legislação ainda não trate explicitamente do tema, deve prevalecer a mesma lógica jurídica. A Constituição (após a EC 132) atribuiu competência para o IBS sobre operações com bens e prestação de serviços (CF art. 156, III c/c art. 156-A), e a definição infraconstitucional do fato gerador do IBS e CBS refere-se a operações onerosas, praticadas no exercício de atividade econômica, nas quais haja um bem ou serviço fornecido a outrem mediante preço.

Os honorários de sucumbência não se encaixam nessa definição: não há atividade econômica nem preço contratual, mas sim uma imposição de pagamento, acessória a uma condenação judicial. Assim, insistir na tributação dessa verba pelo IBS/CBS implicaria distorcer o conceito de serviço tributável, avançando sobre uma

situação não prevista constitucionalmente – o que poderia inclusive ser questionado por violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária e à competência tributária dos entes (cobrar IBS sobre algo que não é "serviço" em sentido jurídico).

Ainda que se alegue que a sucumbência "remunera" indiretamente o serviço prestado pelo advogado ao seu cliente vencedor, isso não transforma o vencido em tomador do serviço – ele permanece estranho à relação contratual originária. A própria jurisprudência do CFOAB tem posicionamento firme de que "honorários sucumbenciais não compõem a relação jurídica cliente-advogado" e que "o advogado não presta serviço ao terceiro sucumbente", razão pela qual não deve incidir ISS (e por extensão IBS/CBS) sobre eles.

Portanto, à luz da natureza jurídica dos honorários de sucumbência – verba de caráter alimentar e indenizatório/sancionatório, imposta ex lege e destituída de bilateralidade negocial – conclui-se pela não incidência do IBS e CBS sobre esses valores. Recomenda-se que tal orientação seja explicitada na norma, para afastar dúvidas na aplicação prática da Reforma.

Seja mediante emenda na lei complementar do IBS (incluindo os honorários sucumbenciais no rol de hipóteses de não incidência, à semelhança do que se fez para indenizações, doações etc.), seja através de ato do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal, é importante assegurar essa interpretação uniformemente.

Essa medida evita bitributação (pois a própria sucumbência já sofreu incidência de IR como renda do advogado, e incidir IBS seria tributar o "faturamento" do vencedor pago por terceiro), mas também prestigia a função dos honorários sucumbenciais enquanto elemento essencial à valorização da advocacia e à reprovação do litigante vencido.

Em síntese, honorários de sucumbência não configuram hipótese de consumo tributável, e sua imunidade ao IBS/CBS se coaduna com precedentes administrativos e projetos de lei em tramitação. A confirmá-lo, o STF já reconheceu a natureza especial desses honorários ao afirmar que "consubstanciam verba de natureza alimentar" (Súmula Vinculante 47), devendo ter proteção jurídica compatível com esse status.

Aprimoramentos Legislativos Necessários

Diante do cenário delineado, faz-se necessário sugerir medidas legislativas e administrativas para assegurar que a tributação resultante da Reforma não prejudique indevidamente a advocacia, respeitando os princípios constitucionais e a neutralidade concorrencial. Apresentam-se, a seguir, propostas concretas que podem ser encampadas pela Comissão de Direito Tributário e Financeiro do IAB junto aos órgãos competentes, bem como estratégias de planejamento tributário lícito que os escritórios de advocacia podem adotar:

Adoção Da Emenda Exclusiva De Dividendos Para Sociedades Profissionais

Apoiar e insistir na aprovação da emenda ao PL 1.087/2025 que exclui as sociedades de prestação de serviços profissionais da retenção de 10% de IR sobre dividendos. A redação sugerida já consta do parecer do Senado: "ficam dispensados da retenção os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas de serviços profissionais, fiscalizadas por conselho profissional, aos seus sócios".

Essa previsão legal manterá a carga tributária total da advocacia em patamar razoável (cerca de 33%, evitando o salto a 44%) e eliminará a bitributação sobre o mesmo rendimento, em consonância com as justificativas apresentadas. Logo, sob uma perspectiva de segurança jurídica e equilíbrio do sistema, mostra-se recomendável acolher a emenda corretiva, mantendo para a advocacia e profissões assemelhadas uma tributação de renda em apenas uma etapa.

Não Incidência de IBS/CBS sobre Honorários de Sucumbência

Propor a inclusão, na legislação complementar ou regulamentar do IBS/CBS, de dispositivo esclarecendo a não configuração de fato gerador do tributo nos valores recebidos a título de honorários de sucumbência. Poder-se-ia espelhar a iniciativa do PLP 267/2023, tornando expresso que "não incide IBS/CBS sobre honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo Poder Judiciário", visto não se tratar de serviço oneroso contratado, mas de verba *ex lege*.

Essa alteração traria segurança jurídica nacional uniformizando o tratamento já delineado na jurisprudência (ISS) para o novo imposto. Seja mediante emenda na lei complementar do IBS (incluindo os honorários sucumbenciais no rol de

hipóteses de não incidência, à semelhança do que se fez para indenizações, doações etc.), seja através de ato do Comitê Gestor do IBS e da Receita Federal, é importante assegurar essa interpretação uniformemente.

Neutralidade e Crédito Setorial: Estudo de Crédito Presumido de IBS/CBS

Estudar a criação de um crédito presumido de IBS/CBS para setores de serviços intensivos em mão de obra (como advocacia), de forma a equilibrar a ausência de créditos sobre a folha de pagamentos. A LC 214/2025 já previu a possibilidade de créditos presumidos em alguns casos (p.ex. transportadores autônomos, reciclagem) para manter a neutralidade.

Um crédito presumido equivalente, por exemplo, a determinado percentual da massa salarial paga pelos escritórios, poderia dar efetividade ao princípio da não cumulatividade e reduzir a carga efetiva sem ferir a lógica do IVA. Alternativamente, poderia-se autorizar a dedução da folha no cálculo da CBS, aproximando-se de um modelo de Imposto de Valor Adicionado Integral (que permite abatimento de "impostos pagos" mesmo na folha, como ocorre em alguns países), medida a ser avaliada quanto à viabilidade técnica e política.

Regulamentação Clara e Participativa

Instar a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Comitê Gestor do IBS a expedirem, o quanto antes, regulamentações e orientações detalhadas sobre a aplicação das novas regras à advocacia. É crucial que haja esclarecimentos oficiais acerca de temas como:

- a) quais serviços advocatícios podem gerar crédito de IBS/CBS; procedimentos para destacar IBS/CBS nas notas fiscais de honorários (de modo que os clientes possam se creditar corretamente);
- b) forma de apuração do tributo durante a transição (2026-2032) para evitar dupla incidência; e como se dará o crédito do IBS/CBS pelos escritórios (p.ex., documentação necessária, prazo para aproveitamento etc.).

Recomenda-se que essas normas sejam elaboradas em diálogo com as entidades da advocacia (OAB, IAB, AASP etc.), garantindo que peculiaridades da profissão sejam consideradas. Por exemplo, o fato de sociedades de advogados

não emite nota fiscal para cliente pessoa física em alguns casos, ou questões sobre local do estabelecimento prestador para fins de partilha do IBS.

A participação da classe nas consultas públicas da regulamentação (Ministério da Fazenda abriu canais a esse respeito) deve ser estimulada, para reforçar pleitos como o mencionado de não incidência sobre sucumbência e para evitar interpretações fiscais equivocadas que venham a onerar indevidamente a advocacia.

Capacitação e Ajustes de Sistemas

A transição para IBS/CBS exigirá dos escritórios adaptação em seus sistemas de faturamento e contabilidade. Sugere-se atuação conjunta da OAB com a RFB para elaborar cartilhas explicativas e promover treinamentos voltados aos escritórios de advocacia, explicando as novas obrigações acessórias, códigos de tributação (CST) aplicáveis aos serviços advocatícios, preenchimento de nota fiscal eletrônica com os campos de IBS/CBS (já previstos nos novos layouts), dentre outros.

Essa parceria educativa evitará erros de *compliance* no início da vigência (2027) e reforçará a segurança jurídica. A título de exemplo, a OAB já possui cartilha de tributação na advocacia atualizada (incluindo Simples, lucro presumido); poderia ser complementada com um capítulo sobre IBS/CBS e distribuída nacionalmente.

Atuação no Comitê Gestor do IBS

Embora o Comitê Gestor do IBS seja composto por representantes dos entes federativos, é possível que grupos de trabalho setoriais sejam criados para assessorá-lo.

Recomenda-se que o IAB e a OAB pleiteiem participação em fóruns consultivos ou apresentem memoriais técnicos ao Comitê Gestor do IBS, a fim de influenciar resoluções concernentes a regimes especiais e ajustes setoriais.

Por exemplo, o Comitê poderá definir as alíquotas de referência do IBS de estados e municípios e poderia ser sensibilizado a manter a redução de 30% (ou

ampliá-la) caso dados mostrem necessidade, bem como a acompanhar se estados/municípios estão respeitando a alíquota reduzida nas leis locais. Essa interlocução institucional dará voz à advocacia na fase de implementação.

Fiscalização e Defesa Administrativa

Instruir os escritórios para que, caso sejam autuados indevidamente (por exemplo, eventual cobrança de IBS/CBS sobre itens que entendem não devidos, como sucumbência), acionem as Comissões de Prerrogativas e Direito Tributário da OAB para apoio técnico em suas defesas.

A OAB, possivelmente em conjunto com o IAB, pode expedir nota técnica aos Conselhos de Contribuintes (CARF e conselhos fiscais municipais/estaduais) defendendo a posição da classe em pontos críticos, como objetivamente definir pela não incidência sobre sucumbência, caráter não empresarial da sociedade simples de advogados, servindo como orientação interpretativa.

Já se antevê que discussões como a natureza dos honorários sucumbenciais ou a apropriação de créditos serão levadas aos tribunais administrativos; uma posição firme e fundamentada das entidades de classe contribuirá para uniformizar o entendimento a favor dos contribuintes.

Estratégias de Planejamento Tributário Lícito para Escritórios

Cada sociedade deve avaliar criteriosamente sua permanência ou adesão ao Simples Nacional. Como regra, escritórios com faturamento até o teto (R\$ 4,8 milhões anuais) permanecerão no Simples, e isso é vantajoso dado que as alíquotas do Simples a priori não aumentarão com a Reforma.

Sociedades próximas ao limite, contudo, podem considerar desmembramentos ou reorganizações lícitas para não o ultrapassar (desde que não se caracterize fraude pela unidade de gestão). Por outro lado, sociedades já fora do Simples, ao serem tributadas pelo IBS/CBS regular, devem verificar se lhes convém optar pelo regime geral ou permanecer no Simples durante a transição.

A LC 214/2025 permite que empresas do Simples optem pela saída ao regime normal do IBS/CBS, de modo irrevogável para todo ano-calendário. Se um escritório

fora do Simples tem muitos clientes pessoas jurídicas (que geram crédito) e muitas despesas tributadas, talvez seja vantajoso optar pelo regime normal já em 2027 para aproveitar créditos amplamente.

Ao passo que no Simples ficaria com débito reduzido, porém sem direito a crédito (nem permitindo crédito integral aos clientes). Essa decisão demanda simulação numérica e, possivelmente, consultoria especializada.

Maximização do Aproveitamento de Créditos

Sob o novo regime, os escritórios devem implementar controles rigorosos para aproveitar todos os créditos de IBS/CBS a que tiverem direito, reduzindo seu custo efetivo.

Isso envolve:

- a) exigir nota fiscal com destaque de IBS/CBS em todas as aquisições de bens e serviços relacionados à atividade (materiais de escritório, serviços de limpeza, aluguel, consultorias), e sempre com o CNPJ da sociedade para viabilizar o crédito;
- b) segregar contabilmente gastos particulares ou não vinculados à atividade (que não geram crédito);
- c) e monitorar períodos de apropriação para não perder prazos.

Além disso, os escritórios devem orientar seus clientes pessoas jurídicas a exigirem a nota fiscal de serviços com o devido destaque do IBS/CBS, pois isso permite que o cliente se credite e aceite pagar o adicional do imposto no preço.

Caso um escritório não destaque corretamente o tributo na fatura, o cliente empresarial poderá não conseguir crédito, o que indiretamente pressiona o advogado a abaixar o honorário.

Logo, a emissão correta de notas fiscais, com código de tributação apropriado e destaque do IBS/CBS, é medida de planejamento tanto tributário quanto comercial, garantindo a neutralidade do tributo nas relações B2B e a manutenção da clientela corporativa.

Política de Distribuição de Lucros e Remuneração de Sócios

Visando mitigar os efeitos da eventual tributação de dividendos, as sociedades podem planejar a forma e o momento da distribuição dos resultados. Enquanto não houver definição final do PL 1.087/2025, é possível, de forma conservadora, antecipar distribuição de lucros acumulados até o último exercício não sujeito à nova regra (potencialmente até 2025), mas respeitados os limites legais de balanço.

Uma vez vigente a retenção de 10%, as sociedades poderão ajustar a frequência de distribuição para otimizar o uso da faixa de isenção (se fixada, como discutido). Por exemplo, se houver isenção para os primeiros R\$ 50 mil mensais por sócio, convém distribuir periodicamente até esse montante a cada sócio, reservando excedentes para distribuição futura em meses subsequentes ou via redução de capital, se cabível, buscando não ultrapassar limites isentos.

Importante frisar: tais medidas devem observar a legislação societária e fiscal para não serem caracterizadas como simulação ou fraude. Outra estratégia é definir um pró-labore adequado aos sócios que efetivamente trabalham na sociedade, compatível com a contribuição previdenciária, e distribuir como lucro apenas o excedente.

O pró-labore é tributado pela tabela progressiva do IRPF (até 27,5%) e sofre 20% de contribuição previdenciária pela PJ, mas não tem a retenção adicional de 10% e é dedutível do lucro tributável da sociedade, o que pode equilibrar a equação em alguns casos.

A escolha ótima entre pagar via pró-labore versus dividendos dependerá de cálculos específicos (considerando inclusive impactos previdenciários e trabalhistas), mas é uma variável de ajuste válida no planejamento. Em resumo, os sócios devem, com auxílio de seus consultores, simular diversos cenários de remuneração para minimizar a carga total dentro da legalidade, aproveitando isenções e deduções existentes.

Estratégias Organizacionais e Contratuais

Por fim, as sociedades de advogados podem adotar outras medidas colaterais para se ajustar ao novo contexto tributário. Uma delas é a revisão das

cláusulas de contratos de honorários: incluir disposições prevendo que, em caso de instituição de novos tributos sobre os honorários (como IBS/CBS), os valores serão acrescidos ou renegociados, evitando que o tributo tenha que ser absorvido integralmente pelo advogado em contratos de êxito firmados antes da Reforma.

Outra medida é a formação de parcerias ou associações de sociedades para compartilhamento de infraestrutura e custos sem transferência de receitas. Por exemplo, escritórios distintos dividindo escritório, bibliotecas e pessoal de apoio, reduzindo despesas que, de outra forma, teriam IBS embutido (embora aqui a economia seja indireta, via redução de base de cálculo do IBS na medida em que um custo compartilhado menor reflete em honorários potencialmente menores necessários).

Essas práticas, aliadas a uma gestão financeira cautelosa frente ao aumento de tributação, podem ajudar a neutralizar parcialmente os impactos da Reforma tributária no resultado líquido dos escritórios.

CONCLUSÃO:

A Luta Por Justiça Fiscal É A Luta Pela Sobrevivência Da Profissão

As propostas acima delineadas visam assegurar que a tributação da advocacia pós-Reforma encontre um ponto de equilíbrio, evitando onerar excessivamente uma atividade essencial e constitucionalmente protegida, sem abdicar dos objetivos de simplificação e justiça fiscal.

Cabe ao IAB, em conjunto com a OAB e demais entidades, atuar tanto no plano legislativo, quanto no plano administrativo (perante Receita Federal, Comitê do IBS, e na orientação a advogados) para implementar essas sugestões.

Somente com um esforço coordenado será possível converter as legítimas preocupações aqui expressas em melhorias normativas concretas, garantindo neutralidade tributária, isonomia e segurança jurídica no novo sistema tributário, valores esses que, em última análise, revertem em benefício não apenas da classe dos advogados, mas da sociedade e do Estado de Direito, que dependem de uma advocacia forte e independente.

A defesa da advocacia não é corporativismo. É defesa do acesso à Justiça, da

cidadania, da democracia e do devido processo legal. É esse o compromisso inarredável que a Reforma Tributária desafia e que deve mobilizar a atuação dos advogados, das associações e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

A Reforma Tributária, sob o pretexto de simplificação e justiça fiscal, impõe à advocacia organizada um fardo desproporcional que viola princípios constitucionais fundamentais, ignora a natureza não empresarial da profissão, ameaça a sustentabilidade econômica de milhares de escritórios e compromete o acesso à Justiça.

A narrativa de tributação apenas dos "super ricos" não se sustenta diante da realidade das sociedades profissionais. A renda decorre do trabalho direto dos sócios, não da exploração de capital. O tratamento tributário equânime não é privilégio, mas reconhecimento técnico-jurídico de uma realidade incontestável.

A mobilização institucional é urgente. A advocacia brasileira, através de suas entidades representativas, deve atuar de forma coordenada e intransigente na defesa de regime tributário justo, que preserve a viabilidade econômica da profissão e o acesso dos cidadãos aos serviços jurídicos.

"A luta por justiça fiscal é a luta pela sobrevivência da profissão e pela garantia constitucional de acesso à Justiça. A defesa da advocacia é, em última instância, defesa da cidadania, da democracia e do devido processo legal."

É o parecer como me parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2025.

José Enrique Teixeira Reinoso

Relator do Parecer

Membro da Comissão de Direito Financeiro e Tributário do IAB.

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
2. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm
3. BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
4. BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Reforma Tributária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm
5. BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Regulamenta o IBS e a CBS. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm
6. BRASIL. Projeto de Lei nº 1.087, de 2025. Tributação de dividendos. Em tramitação no Congresso Nacional.
7. BRASIL. Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968. Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza.
8. BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional).

9. BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e institui a isenção de dividendos.
10. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 220.323. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento: 02/03/2000.
11. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 47. Honorários advocatícios têm natureza alimentar.
12. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.325.709/SP. Tema Repetitivo. Sociedades uniprofissionais e ISS fixo.
13. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.614.259/SC. Honorários de sucumbência pertencem ao advogado.
14. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Nota Técnica sobre a Reforma Tributária e o Impacto nas Sociedades de Advogados. 2024.
15. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – Seccional Rio de Janeiro. Manifestação sobre PL 1.087/2025. 2025.
16. INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS. Estudos sobre Tributação da Advocacia. 2024-2025.
17. SENADO FEDERAL. Emenda nº XX ao PL 1.087/2025 (Emenda Portinho/Seif). Exclusão das sociedades profissionais da tributação de dividendos.

18. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei Complementar nº 267, de 2023. Não incidência de ISS sobre honorários de sucumbência.

19. UNITED STATES. Internal Revenue Code. Subchapter S – Tax Treatment of S Corporations and Their Shareholders. Disponível em: <https://www.irs.gov/>

20. UNITED KINGDOM. Partnership Act 1890 e Limited Liability Partnerships Act 2000. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/>

21. FRANCE. Code Général des Impôts. Régime fiscal des sociétés de personnes. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/>

22. OECD. Tax Policy Reforms 2023: OECD and Selected Partner Economies. OECD Publishing, Paris, 2023.

23. OECD. Taxation of SMEs in OECD and G20 Countries. OECD Tax Policy Studies, No. 23, OECD Publishing, Paris, 2015.

24. SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.